



**Poder Judiciário da Paraíba
3ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0062758-47.2014.8.15.2001

[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: JAILSON DANTAS MARINHO

REU: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Indenização por Dano Material e Moral c/c Lucro Cessante proposta por JAILSON DANTAS MARINHO em face do MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ambos qualificados nos autos, na qual a parte autora, em apertada síntese, alega que labora recolhendo das ruas garrafas pet, latas, plásticos e outros materiais para reciclagem. Aduz que o trabalho exercido é necessário para a manutenção de sua família.



Para imprimir maior agilidade e eficiência no recolhimento desses materiais, a parte autora comprou uma égua da cor castanho escuro ao sr. Jailson da Silva, cujo recibo está anexado aos autos.

Relata que “no dia 13.08.2014, por volta das 01hs da manhã, o seu cavalo se encontrava comendo capim, sem as cordas, pois o mesmo teria fugido do seu local habitual”, por este movido o equino foi recolhido para o Centro de Apreensão de Animais da Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB.

Aos 18.08.2014, o autor compareceu ao órgão municipal com o intuito de reaver seu animal, entretanto foi informado que o semovente havia sido furtado de dentro daquele Centro.



Inconformado, o autor compareceu perante a autoridade competente para prestar informações sobre o ocorrido, bem como solicitar uma solução para o problema, mas não obteve êxito, motivo pelo qual socorre-se do Poder Judiciário para resolver a querela.

Requer a condenação em danos materiais no montante de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais, corrigido e atualizado a partir de agosto de 2014; condenação ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais e indenização por lucros cessantes levando-se em consideração que o autor perfazia a quantia de 800,00 (oitocentos reais) por mês a partir do mês de agosto de 2014 até o deslinde da presente demanda. Requer a procedência integral de todos os seus pedidos.

Contestação apresentada. Alegou, em suma, que não há nada nos autos que permita concluir que o animal estava sob vigilância do Ente Público. Afirmou ser inaplicável a teoria da



responsabilidade objetiva no presente caso. Discorreu ser inaplicável o código de defesa do consumidor. Requereu a improcedência da ação.

Réplica requerendo a procedência dos pedidos.

É o Relatório. Decido.

É caso de JULGAMENTO ANTECIPADO E INTEGRAL DA LIDE, conforme artigo 355, inciso I, todos do Código de Processo Civil, dispensando-se dilação probatória na medida em que incontroversos os fatos. A divergência gira exclusivamente em torno da aplicação do



direito, e a partir dele, extrair consequências. Assim, examino desde logo como medida de celeridade constitucional e legal

O pedido procede em parte.

O cerne da discussão fática consiste em saber se há fato que ligue, causalmente, o desaparecimento do animal do autor às condutas impostas a agentes públicos (setor; órgão; equipe), omissivas ou comissivas, que consistissem em evitar o dano sofrido.



Entendo que a causalidade deve ser verificada sob a ótica do descumprimento do dever, atribuído coletivamente a todos os agentes públicos do Centro de Apreensão de Animais da Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB que capturaram a égua, gerando para si o dever de guarda e vigilância do animal, a fim de, correta e diligentemente, tê-la sob sua guarda durante um interstício razoável de tempo a espera da reivindicação de seu proprietário.

O Estado (Poder Público) não agiu com presteza, vez que o animal foi furtado de dentro dos recintos do Centro de Apreensão de Animais da Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, demonstrando a falha do serviço público.

A responsabilidade, portanto, é objetiva.



Pois bem. Diversamente do afirmado pela ré, não deixou o autor de provar o nexo causal, anexando, inclusive, o boletim de ocorrência policial e o recibo de compra. Como se cuida o feito de responsabilidade civil do Estado (Poder Público), nos termos do artigo 37, §6º, da CF, não muito diferente do que é disciplinado às demais previsões acerca da responsabilidade civil objetiva, cabe à vítima provar, como todo credor deste tipo, os fatos que compõe o suporte fático do ato ilícito indenizatório, quais sejam, a conduta atribuível ou imputável, o nexo causal entre tal conduta e o dano afirmado, podendo este ser tanto material (diminuição patrimonial) como imaterial (ofensa a direito personalíssimo ou à dignidade da pessoa humana).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O animal foi corretamente apreendido, visto estar vagando pelas ruas sem nenhum sinal de propriedade, no entanto, uma vez capturado o equino, o Ente tem o dever de vigilância.

De fato, ao que consta dos autos a apreensão do animal foi regular, sendo que após a apreensão o cavalo ficou sob os cuidados da Municipalidade. O suposto furto do animal apreendido decorreu de negligência, na medida em que, faltou aos agentes o devido cuidado. Competia à Municipalidade providenciar local adequado para a guarda do animal em questão, visando evitar que fosse furtado ou, até mesmo, lesionado por outros animais.



Na qualidade de depositária, tinha a Administração o dever de guarda do animal, e, com o seu desaparecimento, responde objetivamente pelos danos experimentados pelo proprietário.

A jurisprudência é neste sentido:

DUPLA APELAÇÃO – Ressarcimento por Danos Materiais (R\$ 7.321,00) e Morais (R\$7.679,00) objetivando a condenação solidária dos corréus, advindos da perda total de veículo apreendido e depositado em pátio municipal, em virtude de incêndio – Sentença de parcial procedência a título de danos materiais apenas – Illegitimidade ad causam passiva arguida pelo Município afastada – Compete ao ente municipal zelar pelos veículos apreendidos por seus agentes e devolvê-los aos



proprietários nas mesmas condições em que foram recolhidos – O fato de a Municipalidade ter celebrado contrato com a corré, empresa privada, por meio do qual delegou o exercício, dentre outros, do serviço de administração do pátio municipal, não afasta a pertinência subjetiva da ação ao ente estatal, já que este detém a titularidade do referido mister público – Mérito: Hipótese de responsabilidade pelo depósito legal (ou necessário) do bem apreendido, preconizada pela norma do artigo 262 do Código de Trânsito Brasileiro Aplicação da teoria objetiva (artigo 37, § 6º, CF) – O ente público depositário e, por extensão, os prepostos incumbidos de desempenhar o serviço em referência têm o dever de zelar pela guarda e conservação do bem custodiado, respondendo, em linha de princípio, pelos danos que este venha a sofrer – Dicção do artigo 642 do Código Civil obrigação solidária dos corréus de indenizar o dano material ocasionado ao autor – Quantum indenizatório reduzido para R\$ 6.588,90, pois havia avarias no veículo) – Juros e correção monetária – Repercussão Geral - Tema n. 810 do STF atrelada ao RE n. 870.947 julgada em 20/09/2017 – Para os juros, permanece aplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação da Lei n. 11.960/09 (índice de remuneração da poupança) – Para a correção monetária, aplica-se a Taxa Referencial (TR) até 20/09/2017 – A correção monetária e os juros moratórios remontarão à data do evento danoso (Súmulas nº 54, nº 43 do STJ) – Honorários advocatícios – Reformada a base de cálculo – Sentença parcialmente reformada – Reexame Necessário, considerado interposto, e Recursos de Apelação das requeridas parcialmente providos. (TJSP; Apelação/ Remessa Necessária 1000264-69.2016.8.26.0606; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2017; Data de Registro:



18/10/2017)

Observe-se que as circunstâncias da apreensão ou a efetiva existência de suposto abandono do animal são irrelevantes para o deslinde da questão, uma vez que evidente a violação ao dever de guarda.

A respeito da apreensão de bens e objetos pela Administração Independentemente da causa de apreensão dos bens ou objetos, desde que realizada, a autoridade administrativa torna-se depositária daqueles, responsável, assim, pela sua guarda e conservação, respondendo, em razão disso, o Estado, pelos prejuízos decorrentes de seu desaparecimento ou pela sua danificação.



Ademais, mister consignar que o sistema administrativo brasileiro foi adotada a teoria do risco administrativo, que neste caso agiu por ação, pelo ânimo de apreender, e portanto dispensa culpa. Afasto, contudo, a teoria do risco integral. Ainda assim, tendo em vista o quanto dispõe a teoria do risco administrativo objetivo para as situações causadas por ação, ou lesão não precisa demonstrar a culpa da administração para indenizar-se de ato danoso causado pelos seus agentes. Ainda que o bem estivesse nas dependências de uma propriedade privada, na verdade, encontrava-se sob a guarda e responsabilidade do Estado, que responde de forma objetiva pela sua restituição de forma íntegra. Assim, ocorrendo o desaparecimento do bem durante o período de guarda e vigilância por parte do Estado, mostra-se evidente o nexo causal e daí, o dever de indenizar a parte autora pelos danos materiais e morais sofridos.

Em tempo, cumpre ressaltar que se eventualmente houve culpa de terceiro na guarda do bem, caberá a Administração Pública mover ação regressiva contra este, tal como faria se o causador do dano fosse um servidor.



Portanto há de se considerar que a responsabilidade de indenizar do Estado só poderá ser afastada por comprovada culpa da vítima ou na hipótese de força maior ou caso fortuito, excludentes cuja prova é de inteira responsabilidade do Poder Público e não do particular. Nesta senda, o requerido não apresentou nenhum documento que elidisse sua responsabilidade.

No presente caso, é importante salientar que não se trata a espécie dos autos de bem furtado em via pública com pedido de indenização com fundamento no dever genérico de vigilância. No caso em apreço, cuida-se de furto ocorrido dentro de área pública cercada e vigiada, sob administração de servidor que recebeu autorização do Estado para exercer esse mister



Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais. Nesse sentido, assevero que a situação experimentada pelo autor ultrapassou o mero dissabor cotidiano. Isso porque, a ausência do animal, instrumento de seu labor, privou o autor de custear o sustento próprio e de sua família, fato este que contribui para a lesão da dignidade humana do autor enquanto administrado. Reconhecido o abalo moral, passo a dosar a indenização. A indenização reflete o conjunto de censura que se volta contra o ofensor. Leva em conta a dimensão do dano, mas também a reprovabilidade da conduta, e até a culpa decorrente do episódio.

Para análise do primeiro aspecto, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesioná a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. À luz do tecido, a valoração desse dano deve indenizar a vítima, sem que constitua fonte de enriquecimento sem causa.

É da própria ideia de indenização que haja restabelecimento do *status quo ante*, reequilibrando a relação jurídica entre as partes. Não deve ser fonte de enriquecimento, tampouco que subverta a dor em felicidade. O máximo que se comprehende é conforto. Busca-se apenas o EQUILÍBRIO. Ao dosar, pois, existem severos perigos, daí tanta polêmica. Esse fenômeno se torna bastante concreto quando existe ampla disparidade de situação econômica a maior em favor do ofensor. Dessa feita, arbitrar exclusivamente valor de indenização merecida em favor



do ofendido pode não desestimular as ofensas do ofensor. Doutro lado, arbitrar indenização que desestimule o ofensor enriquece sobremaneira o ofendido. Não há, na disparidade, verdadeiro equilíbrio. Registra-se, no entanto, que se conhece a lição ainda nova, no sentido de que a indenização deva ser desdobrada. No caso de ofensor abastado, cobra-se valor alto que o desestimule, contudo, libera-se ao ofendido apenas o limite de seu conforto, reencaminhando-se a diferença para outros fins, incluindo-se aí, finalidades sociais.

A fim de reparar o mencionado dano os valores encontrados nos acórdãos variam, em regra, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), margem da qual poucos acórdãos divergem.

Assim, as decisões guardarão COESÃO e COERÊNCIA, evitando DESPROPORCIONALIDADE entre as indenizações fixadas nos diferentes casos concretos. Diante disso, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que se transforme em fonte de renda indevida do ofendido, o quantum suficiente para indenizar a parte autora pelos eventos narrados em inicial deve ter em conta que o fato de responsabilidade são os danos irreversíveis e de alteração da vida do autor, advindo do



desaparecimento do animal e prejudicando seu trabalho. Desse modo, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00. (cinco mil reais). Enfim, diante de tudo que processado, assento - pois – razão ao direito pretendido, significa dizer, o autor faz jus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes do desaparecimento do equino, isso notadamente se considerando a relação jurídica deduzida e os elementos processuais produzidos.

Quanto aos lucros cessantes, nos termos do art. 403 do CC, não há outro caminho senão indeferir tal pleito, dada a ausência de comprovação nos autos do que o autor deixou de auferir financeiramente, uma vez que não se admite a indenização em caráter hipotético ou presumido.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido, ao pagamento de indenização:

a) por danos materiais, no valor do custo do animal (Id 18277489) 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de acordo com os índices de caderneta de poupança, ambos a contar a partir do evento dano (Súmulas 43 e 54 do STJ), em virtude de consistir responsabilidade extracontratual;



b) por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. (cinco mil reais), com correção monetária pelo IPCA-E, a contar desta data (Súmula 362 do STJ), e juros moratórios segundo os índices de caderneta de poupança, a incidir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Registre-se que foram adotados os juros moratórios, em conformidade com os índices da caderneta de poupança, e a correção monetária, pelo IPCA-E, em observância à disposição contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e os parâmetros fixados pelo STF no RE 870.987/SE, por se tratar de condenação não tributária.

Nos termos do art. 86 do CPC, diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que deve ser dividido pro rata. Deve-se observar que, quanto ao Promovente, fica sobrestada a exigibilidade dessas verbas, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita já deferido, e, quanto ao promovido, que é isento de custas.

Decisão não sujeita ao reexame necessário.

No caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada, por intermédio de seus advogados/procuradores para, no prazo de 15 (*quinze*) dias (*a teor do art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil*), apresentar, querendo, contrarrazões.



Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da resposta, remetam-se os autos à instância superior, com as nossas homenagens, e após as baixas necessárias na Distribuição, independentemente de novo comando judicial.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, intime-se para executar o julgado. Não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se com as providências de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOÃO PESSOA, 5 de novembro de 2020.

Isabelle de Freitas Batista Araújo

Juiz(a) de Direito

